



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 02/2022

Processo Licitatório nº: 02/2022

Objeto do Processo: Aquisição de produtos de limpeza e higiene para o Consórcio Intermunicipal Lar de Acolhimento São Francisco.

Recorrente: Baronesa Ltda – C.N.P.J.: 73.993.362/0001-02.

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pela licitante Baronesa Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 73.993.362/0001-02, no Processo Licitatório nº 02/2022, Pregão Presencial nº 02/2022.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo edital, também se frisa que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A licitante apresenta recurso, conforme razões expostas na peça recursal que fica fazendo parte integrante do processo licitatório.

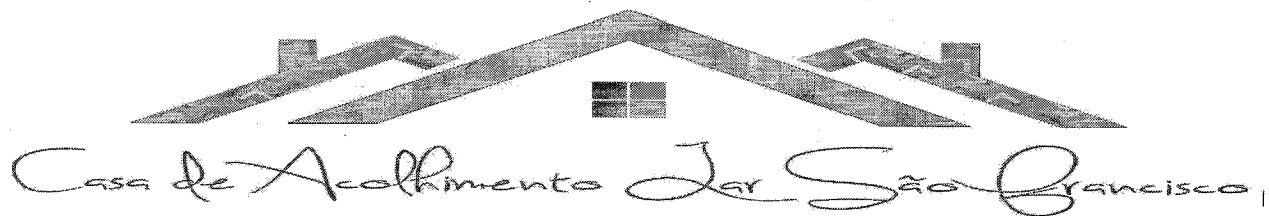
É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE

Cumprе observar preliminarmente que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



A administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que, “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

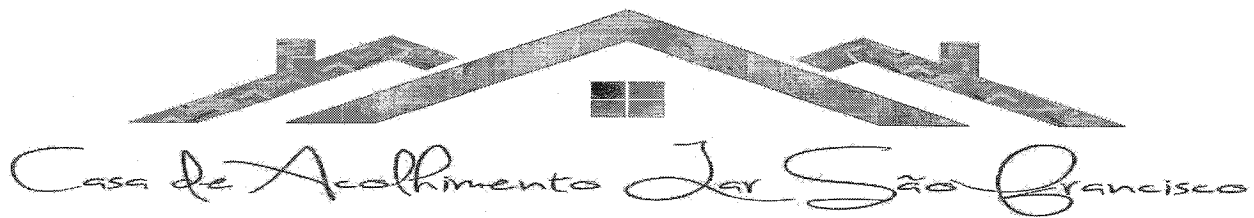
É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços e as exigências e regras que deverão constar no edital. Estas exigências e regras deverão ser observadas pelas licitantes e pela Administração. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

O legislador preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.



A falha na descrição do item 34 (trinta e quatro) foi verificada pela Pregoeira, devido ao questionamento dos licitantes, durante a sessão do Pregão, não sendo possível verificar com precisão, em qual momento deverá ser apresentado o laudo microbiológico e ficha técnica do fabricante, inviabilizando a precisa aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme podemos verificar pela descrição abaixo transcrita:

Item 34 - Pacote com 4 rolos PAPEL HIGIENICO BRANCO - papel PAC higiênico folha dupla de alta qualidade 30 metros, cor branco, alta alvura, macio, neutro, gofrado, picotado, 1 a linha, medindo 10cm x 30m, composição 100% celulose virgem. o produto deverá estar acondicionado em pacote plástico contendo informações sobre o produto e fabricante, reembalados em fardos com 4 rolos. o produto deverá estar em conformidade com as legislações vigentes. **Produto deve possuir laudo microbiológico e ficha técnica do fabricante.**

Pelos motivos expostos, a pregoeira decidiu pela desclassificação do item, com o objetivo de evitar ferir o princípio da isonomia e da competição no certame.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão da descrição do item, levou a sua nulidade, pois redundou em discussões entre licitantes e Poder Público, fazendo com que a aquisição do item pretendido pela Administração Pública fique postergado.

Para possibilitar a aquisição do item, a sua descrição deverá ser revista, para conter a informação sobre qual o momento em que deverá ser apresentado o laudo microbiológico e ficha técnica do fabricante pelas licitantes, se junto com a proposta, para habilitação, ou na entrega do item.

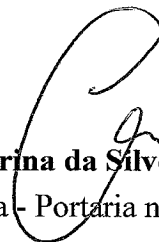
4. DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela licitante, Baronesa Ltda, tendo em vista a sua tempestividade, e opino, por **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantido o julgamento inicial.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 11 de julho de 2022.


Carina da Silveira
Pregoeira - Portaria nº 45/2022



DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 02/2022

Processo Licitatório nº: 02/2022

Objeto do Processo: aquisição de produtos de limpeza e higiene para o Consórcio Intermunicipal Lar de Acolhimento São Francisco.

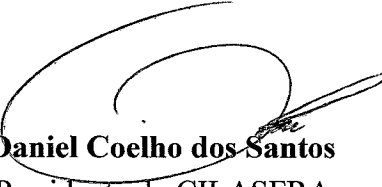
Recorrente: Baronesa Ltda – C.N.P.J.: 73.993.362/0001-02.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 12 de julho de 2022.



Daniel Coelho dos Santos
Presidente do CILASFRA